

A. I. N.^º - 297515.0001/06-1
AUTUADO - BARDAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS IND. E COM. DE DERIV. LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO PAUL CRUZ
ORIGEM - SAT/ COPEC
INTERNET - 26/06/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0211-03/06

EMENTA: ICMS: 1) LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. a) DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Diferenças constatadas no cotejo entre o recolhimento efetuado pelo autuado e o imposto escriturado nos livros fiscais próprios. Infrações subsistentes. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2006, reclama ICMS no valor total de R\$481.203,99, com aplicação das multas de 50% e 60%, assim discriminados:

Infração 01- Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$ 396.085,58.

Infração 02- Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, no valor de R\$85.118,41.

O autuado apresenta impugnação, tempestivamente, (fls 24 e 25), requerendo preliminarmente a nulidade do lançamento de ofício, alicerçado do quanto capitulado no artigo 46 do RPAF, reproduzindo *Ipsius literis*, os termos do aludido artigo. Entende que o Auto de Infração atacado foi lavrado sem o cumprimento das formalidades legais, dentre as quais deve prevalecer, com clareza, os elementos de prova da infração e a discriminação apontada. Acrescenta que o autuante no Termo de Fiscalização discriminou como devido o valor de R\$91.389,20, correspondente a outubro de 2005, foi recolhido a importância de R\$6.270,79, menor, portanto. Entretanto, o autuante aplicou multa penal de 60% ao invés de 50%, como na infração 01, também em atraso. Entende que o fato gerador de ambas as infrações são semelhantes, e, por isso, deve ser aplicada a mesma penalidade. Conclui, requerendo a nulidade da autuação e no mérito seja julgado improcedente.

O autuante, por sua vez, na sua informação fiscal (fl. 28), diz que não assiste razão ao autuado para requerer a nulidade do lançamento de ofício por cerceamento do direito de defesa, uma vez que, todos os demonstrativos foram apresentados ao defendant, e que estão perfeitamente identificadas as infrações cometidas e as provas a elas relacionadas. Quanto à aplicação de multa em percentual diferenciado reproduz o artigo 42 I, “a” e II, “b” da Lei 7.014/96, articulando que o Auto de Infração contém duas infrações: falta de recolhimento do ICMS apurado no Livro RAICMS e o desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro fiscal de apuração do imposto, sendo cada uma das infrações tipificadas de forma clara no aludido diploma legal.

Esclarece que o autuado, de forma equivocada lançou no Livro RAICMS, na coluna “Crédito do Imposto” com a rubrica “Outros Débitos”, o imposto recolhido através de documento de arrecadação estadual (DAE) (fl. 06), caracterizando, portanto o cometimento da infração de

desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro de apuração do imposto prevista no Artigo 42, II, “b” da Lei 7.014/96.

VOTO

O presente Auto de Infração reclama ICMS no valor total de R\$481.203,99, com aplicação das multas de 50% e 60%, relativo à apuração de ilícito tributário, compreendendo duas infrações.

Preliminarmente, rejeito a nulidade pretendida pelo autuado, pois estão presentes todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, não se encontrando as hipóteses de nulidade elencadas no seu artigo 18.

No mérito, entendo que as infrações estão devidamente caracterizadas. A infração 01 refere-se a falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, sendo as operações devidamente escrituradas no livro fiscal próprio. As cópias das páginas do referido livro fiscal (fl. 09 a 12) e as cópias da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), (fl. 14 e 15), demonstram claramente que o autuado lançou e não recolheu o ICMS relativo aos meses de 11/2005 e 12/2005, no valor total de R\$ 396.085,58.

Quanto à infração 02, correspondente ao mês de outubro de 2005, os valores foram apurados com base no livro Registro e Apuração do ICMS (fl. 07 e 08), e Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), (fl.13), que indica um saldo devedor do ICMS no valor de R\$ 85.118,41. Entretanto, o valor de R\$ 6.270,79, recolhido através de DAE (fl 06), foi lançado indevidamente no RAICMS e na DMA na coluna “Outros Créditos”, caracterizando com isso erro na apuração do imposto com multa de 60%. O desencontro entre o valor recolhido pelo autuado e o escriturado no livro fiscal de apuração do imposto é infração tipificada no artigo 42, II, “a” da Lei 7.014/96, com multa legalmente aplicada de 60%, portanto não assiste razão ao autuado nas suas alegações defensivas da aplicação incorreta da multa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297515.0001/06-1, lavrado contra **BARDAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS IND. E COM. DE DERIV. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$481.203,99**, sendo R\$396.085,58 acrescido da multa de 50%, e R\$85.118,41 acrescido da multa de 60%, previstas nos artigos 42, I “a”, II, “a” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR